

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____/2025 - LEGISLATIVO

Institui o “Selo Estabelecimento Acessível” no âmbito do município de Santa Cruz do Capibaribe e dá outras providências.

O Vereador, **TALLYS AUGUSTO DE LIMA MAIA**, na qualidade de representante do Poder Legislativo de Santa Cruz do Capibaribe, estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições legais, submete à apreciação dos Vereadores desta Casa, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituído o “Selo Estabelecimento Acessível” no âmbito do Município de Santa Cruz do Capibaribe.

Parágrafo único. O Selo de que trata o caput será concedido a estabelecimentos comerciais e de serviços, inclusive nos segmentos de Saúde e de Educação, acessíveis para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º O destaque ao estabelecimento considerado acessível se dará por meio de estrelas emitidas em Selo, as quais irão de 1 (uma) a 5 (cinco), sendo que cada estrela representa um dos seguintes tipos de acessibilidade:

- I - motora;
- II - visual;
- III - mental ou intelectual; e
- IV - auditiva.

Parágrafo único. Receberá 5 (cinco) estrelas o estabelecimento que for totalmente acessível, respeitando e aplicando cumulativamente os quatro tipos de acessibilidade referidos no caput.

Art. 3º Os recursos de acessibilidade aplicados nos estabelecimentos devem estar em conformidade com as exigências da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e da Norma ABNT NBR 9.050:2020, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 4º As empresas interessadas no “Selo Estabelecimento Acessível” farão o requerimento ao Poder Executivo Municipal por meio de carta de compromisso e mediante a apresentação dos seguintes documentos que comprovem a acessibilidade do estabelecimento:

- I - documentos institucionais;
- II - fotos;
- III - vídeos;
- IV - postagens em suas redes sociais;

- V - sites oficiais;
- VI - materiais impressos; e
- VII - outros materiais de divulgação.

Art. 5º O design do Selo será elaborado e disponibilizado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 6º A empresa certificada poderá utilizar o Selo em todos os seus produtos, marcas e materiais publicitários durante todo o período de certificação e de validade do Selo.

Parágrafo único. O direito de uso do Selo poderá ser cancelado em caso de descumprimento dos critérios que autorizaram a sua concessão.

Art. 7º O Poder Executivo deverá definir o Órgão responsável pela concessão do Selo, o qual será responsável por:

- I - estabelecer os procedimentos para a concessão do Selo; e
- II - proceder à análise do fiel cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei pelas empresas interessadas.

Art. 8º O prazo máximo de uso do Selo pelas empresas será 2 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período, mediante nova avaliação.

Parágrafo único. Após a avaliação mencionada no caput, o estabelecimento será premiado com a quantidade de estrelas correspondente ao nível de acessibilidade comprovado.

Art. 9º O Poder Executivo poderá firmar parcerias, convênios ou termos de cooperação para a execução das atividades e dos objetivos previstos nesta Lei.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2025.

TALLYS AUGUSTO DE LIMA MAIA
Vereador - PSD

JUSTIFICATIVA - BIOGRAFIA

A principal Lei de Acessibilidade no Brasil é a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, na qual está prevista a exigência de acessibilidade para as pessoas com deficiência em todos os estabelecimentos, sejam eles espaços públicos ou empresas privadas, ambientes físicos ou digitais.

Nesse sentido, a nossa Constituição Federal de 1988 também prevê direitos como a inclusão, a não discriminação e a integração social. De igual modo, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, estabelece os direitos das pessoas com deficiência e impõe as penalidades referentes ao seu descumprimento.

Diante disso, é indispensável que os Municípios acompanhem os avanços sociais e adequem as suas normas para garantir o acesso de todas as pessoas a uma vida sem discriminações. As pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida precisam ter acesso aos seus direitos de forma plena.

Estabelecimentos com acessibilidade viabilizam a inclusão, o convívio social e uma vida digna a esse público, em igualdade com os outros cidadãos. Por essas razões é que se propõe a instituição do “Selo Estabelecimento Acessível”, com a finalidade de valorizar e visibilizar as empresas que respeitam e promovem a acessibilidade nos seus ambientes.

No que se refere à promoção de visibilidade para as empresas contempladas com o Selo acessível, vale pontuar que a exibição nas propagandas de TV, rádio e jornais, bem como nas redes sociais dessas empresas, demonstrará o compromisso desses estabelecimentos com os direitos das pessoas com deficiência.

Certamente, tal iniciativa atrairá os consumidores para prestigiar esses estabelecimentos. Importa destacar, ainda, que o meio hábil e eficaz de promover a inclusão social das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida é a implementação de políticas públicas que lhes possam garantir, por força de lei, os mesmos direitos e oportunidades oferecidos a qualquer outra pessoa, de maneira justa, humana e digna.

Pelo exposto, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante medida legislativa.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2025.

TALLYS AUGUSTO DE LIMA MAIA
Vereador - PSD